

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
MARANHÃO**

Processo Licitatório sob número 002/2022

A Empresa MAYDAY PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº17.317.536.0001-38, sediada na Rua Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº 500, bairro Jardim Oceania, cidade de João Pessoa e Estado Paraíba – PB CEP: 58.037.005, telefone: (83) 98806-5845, e-mail:licitacao@agenciamayday.com , por intermédio de seu representante legal subscrito ao final, vem, com o devido respeito, à augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar seu Recurso Administrativo, que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre a **HABILITAÇÃO** da **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** , mediante as razões de fatos e de direito a seguir aduzidas.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

João Pessoa – Paraíba, 22 de setembro de 2023.

[CNPJ: 17.317.536/0001-38]
MAYDAY PRODUÇÕES LTDA - ME
Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, 500
Sala 414, Jardim Oceania - CEP: 58037-005
João Pessoa - PB

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim como mencionado em Ata publicada no site oficial do CREA do Maranhão que:

Comissão e concedido vista dos mesmos ao representante da empresa presente para análise, rubricas e alegações, nada sendo alegado pelo mesmo. Após analisada a documentação pela Comissão, o Presidente declarou as empresas **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e MAYDAY PRODUÇÕES LTDA – ME, HABILITADAS**. Em seguida, o Presidente informou que o resultado final da classificação e habilitação das empresas será publicado no Diário Oficial da União, bem como no sítio oficial do CREA/MA. Informou ainda, que após a publicação do resultado no Diário Oficial da União fica aberto o prazo para interposição de eventuais recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais havendo, digno de registro, foi encerrada a sessão às 10:40 horas, da qual, para constar, foi lavrada a presente ata, que lida e aprovada, será assinada pelos membros da CPL e pelos licitantes presentes.



Handwritten signatures and stamps, including a stamp for Marcelo Cícero Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CREA/MA.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Pois bem, publicação realizada no site oficial no dia 15 de setembro de 2023, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Processo de Licitação de Modalidade de Concorrência sob número 002/2022, realizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO**, cujo qual possuía como objeto Selecionar e Contratar uma Agência de Publicidade e Propaganda, conforme especificado neste edital e em seus anexos.

Pois bem, o referido certame tem se arrastado por cerca de 11 (onze) meses, ocorrendo sua última seção no dia 29 de agosto de 2023 às: 10h, na Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08, Bairro: Calhau, São Luís – MA

Nesta seção, foram abertos os Envelopes de Habilitação Jurídica das Empresas participantes, sendo elas: **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA E CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI** onde todas ambas as Empresas foram declaradas Habilitadas.

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico financeira

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

15.1.2. Idoneidade Financeira

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que poderá ser cópia autenticada extraída do livro diário, ou jornal que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser comprovado a boa situação financeira com base nos índices descritos abaixo, onde os resultados deverão ser maior que 1 (um).
- b) Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a um ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento.
- c) Certidão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, da Sede da pessoa jurídica, indicando o número de distribuidores de falência ou concordatas com data não superior a 60 (sessenta) dias da data da apresentação da proposta.
- d) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica com data não superior a 60 (sessenta) dias da data da apresentação da proposta.

Ao analisar a Documentação da Empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, observou que a mesma não apresentou o item 15.1.2 da letra C, exigido no Instrumento Convocatório.

Portanto, a empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, não comprovou sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA** e deve ser imediatamente INABILITADA ao processo, sob pena, da Administração Pública descumprir as regras do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e, ainda contratar uma empresa que provavelmente, não conseguira arcar com os custos da obra licitada, o que, de fato, geraria prejuízos ao Município e seus administrados.

IV - DO MÉRITO

A) O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado

esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Apesar da ideia de tratamento igualitário parecer clara, ocorrem várias divergências em sua aplicação prática, quando agentes de diversas origens concorrem entre si. Entre os possíveis concorrentes que tem sua capacidade de participação discutida podemos citar: cooperativas, empresas internacionais, empresas de estados diferentes (sob as quais incidem alíquotas de ICMS diferentes), associações, micro e pequenas empresas, etc..

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer

tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nena equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

V - DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico.(Disponível <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4> Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Por fim, a LEI FEDERAL N.º 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar as empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos a anulação do ato de **HABILITAÇÃO** da Empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, a recorrente REQUER, inicialmente, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

No mérito, requer o provimento do recurso para sua continuidade no certame.

Que a presente Comissão de Licitação e Autoridade Competente, declare a Empresa **MAYDAY PRODUÇÕES LTDA – ME**, vencedora do procedimento Licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de a decisão recorrida não ser alterada, requer o encaminhamento do recurso para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede, e aguarda deferimento.

João Pessoa – Paraíba, 22 de setembro de 2023.

[CNPJ: 17.317.536/0001-38]
MAYDAY PRODUÇÕES LTDA - ME
Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, 500
Sala 414, Jardim Oceania - CEP: 58037-005
João Pessoa - PB